

Acórdão: 14.337/00/3^a
Impugnação: 40.10100063-89 (Aut.) - 40.10101254-26 (Coobr.)
Impugnantes: Irmãos Abrahão Ltda (Aut) e Abrahão Comércio Importação e Exportação Ltda (Coobr.)
PTA/AI: 02.000141410-91
Inscrição Estadual: 701.736153.00-02 (Autuada)
701.778141.00.42 (Coobr.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacobertado . Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal . Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 150 caixas de Champagne Espuma de Prata branca desacobertadas de documentação fiscal, no dia 01/04/00, fato apurado através de contagem física de mercadoria em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 15 a 22 e 56 a 61, contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls. 45 a 48 e 79 a 82, respectivamente.

DECISÃO

Com relação às alegações preliminares das Impugnantes, há de se considerar que a exigência fiscal não carece de embasamento legal. Os dispositivos legais citados na peça inicial são bastante claros quanto à prática da infração por parte da Autuada.

Diz ainda a Autuada, que reconhece a ausência de cobertura fiscal para as mercadorias transportadas e que o motorista não procurou passar direto pelo Posto Fiscal, em clara demonstração que não tinha sido orientado para tal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a legislação sobre a matéria é bastante clara, ou seja, o art. 12, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96 não poderia ser ignorado por falta de conhecimento do infrator.

A mercadoria transportada estava, efetivamente, desacompanhada de documento fiscal e o fato do motorista ter parado no Posto Fiscal para a vistoria, não o exime de apresentar a documentação própria para o transporte da mesma.

Com relação ao mérito, melhor sorte não colhe a Autuada. A alegação de que a mesma ficou sem entender o por que de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária não pode prevalecer, pois, de acordo com o art. 21, inciso II, Alínea "c", da Lei 6763/75, apesar da inclusão da Coobrigada Abraão Com. Importação e Exportação Ltda, a responsabilidade do transportador não fica excluída.

Com o intuito de se eximir da obrigação, a Autuada tenta imputar a responsabilidade para a Coobrigada, juntando cópia da nota fiscal de aquisição da mercadoria nº 027439 de 20/10/99 (fls. 44), porém, sem êxito, uma vez que a mercadoria objeto da autuação não é perfeitamente identificável.

Às fls. 39/44, a Autuada protocola um aditamento à sua impugnação, juntando um documento onde a Coobrigada assume a propriedade das mercadorias autuadas, motivo pelo qual a mesma foi incluída no polo passivo da obrigação tributária.

A impugnação apresentada pela Coobrigada não traz aos autos nenhum fato novo, repetindo os mesmos argumentos da Autuada, como também não está contestando a infração cometida.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelas Impugnantes. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/H